

REGULAMENTADAPelos DECRETOS
Nº 8098/93 E 8359/94
ALTERADA PELAS LEIS Nº
4542/94 E 4930/96
ALTERADA PELA LEI Nº 6218/02
VER DECRETO Nº 12.525/07
ALTERADA PELA LEI 9041/2013
ALTERADA PELA LEI 9350/2016
ALTERADA PELA LEI 9740/2018
Alterado pela Lei n. 10.032/2019

L E I Nº 4417/93
de 07 de julho de 1993

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO
N.º 968 de 09/07/1993

"Dispõe sobre o serviço de Transporte Público Urbano Coletivo de Passageiros pelo sistema de lotação em veículo tipo Kombi".

A Prefeita Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 1º - O serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros em sistema de lotação poderá ser executado no Município de São José dos Campos, desde que obedecido o disposto nesta lei e nos demais atos normativos que venham a disciplinar a matéria, bem como às demais legislações vigentes aplicáveis.

Artº 2º - O serviço de que trata esta Lei somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da administração, através de Alvará de Permissão vinculado ao respectivo Termo de Licença do veículo.

§ 1º - O serviço somente poderá ser executado por pessoa física, residente no município há pelo menos dois anos, motorista profissional autônomo e proprietário do veículo.

§ 2º - O permissionário não poderá ter renda advinda de outra atividade, com ou sem vínculo empregatício, que não seja a execução do serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros pelo sistema de lotação.

§ 3º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os aposentados ou pensionistas que percebam benefícios no valor de até três salários mínimos mensais.

§ 4º - Será outorgado apenas um Alvará para cada permissionário que somente poderá se utilizar, na execução do serviço, de apenas um veículo.

§ 5º - Somente serão admitidos no serviço veículos tipo "Kombi", cadastrados no Município de São José dos Campos e em bom estado de conservação, funcionamento, higiene e segurança.

§ 6º - É proibida a execução do serviço por meio de empregado, procurador, prestador de serviço, empresa, sociedade, cooperativa e qualquer outra forma não individual, seja direta ou contratada.

cont. da Lei nº 4417/93 - fls. 02.

§ 7º - O Alvará de Permissão será sempre outorgado à título precário, podendo ser revogado ou modificado pelo Executivo a qualquer tempo.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO

Capítulo I Das Áreas e das Linhas de Operação

Artº 3º - Para efeito do estabelecimento das linhas de operação, o município poderá ser dividido em áreas, sendo assegurado, a cada área, linhas de transporte por lotação, com veículos, frequência e itinerários determinados.

Parágrafo Único - As linhas de operação de transporte por sistema de lotação não poderão ter mais de 25% (vinte e cinco por cento) de seu itinerário coincidente com itinerários de linhas de transporte público urbano coletivo de passageiros.

Artº 4º - Para cada linha de transporte por lotação, a Administração expedirá específico Termo de Autorização de Linha (T.A.L.).

§ 1º - Cada T.A.L. conterá os seguintes anexos:

a) ANEXO I - Descrição dos itinerários e localização dos terminais (ponto inicial e final);

b) ANEXO II - Características operacionais da linha e horário de funcionamento.

§ 2º - Os permissionários são obrigados a portar sempre consigo o Termo de Autorização de Linha referente à linha em que trabalham.

Artº 5º - A Administração poderá, atendendo ao interesse público, extinguir, transferir, ampliar ou diminuir a área de atuação de cada linha.

§ 1º - Em caso de extinção ou diminuição do número de veículos, a Administração poderá transferir a locação do permissionário para outra área de atuação.

§ 2º - É proibida a permuta de área de atuação ou de linhas de operação entre permissionários.

Capítulo II Da Tarifa

cont. da Lei nº 4417/93 - fls. 03.

Artº 6º - A tarifa será determinada pelo Chefe do Executivo Municipal tendo em vista os custos de operação do serviço.

§ 1º - V E T A D O

§ 2º - Não será permitido o pagamento de tarifa por meio de vale-transporte, passe-fácil, passe comum ou qualquer outro passe utilizado no pagamento da tarifa do serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros por ônibus.

§ 3º - As pessoas com mais de sessenta anos e as portadoras de deficiência física ou mental, bem como as demais por lei beneficiárias de gratuidade de transporte coletivo, fica garantido o direito de se utilizar do serviço com isenção de pagamento da tarifa.

§ 4º - Os estudantes de estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecidos terão desconto de cinquenta por cento no pagamento da tarifa.

Capítulo III

Dos Pontos de Embarque e Desembarque

Artº 7º - Os pontos de embarque e desembarque de passageiros serão fixados pela Administração, ouvido o competente órgão representativo de classe.

§ 1º - V E T A D O

§ 2º - É vedado ao permissionário do serviço de lotação embarcar ou desembarcar passageiros nos pontos de ônibus urbano ou de táxis.

TÍTULO III

DA CONCESSÃO DO ALVARÁ DE PERMISSÃO

Capítulo I

Do Número de Alocação

Artº 8º - O número de alocação será determinado por linha do serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros pelo sistema de lotação.

§ 1º - O número de alocação de cada linha deverá ser igual ao número de veículos determinado, nos termos do artigo 4º desta lei, para nela operar.

§ 2º - O número total de alocação, originado da soma do número de alocação de todas as linhas, não poderá ser superior a cinquenta.

Artº 9º - No caso do número de permissioná-

cont. da Lei nº 4417/93 - fls. 04.

rios de determinada linha for inferior ao número de alocação para esta de terminado, poderá a Administração, por meio de processo seletivo público, preencher as vagas existentes.

Capítulo II

Do Processo Seletivo Público

Seção I

Disposições Gerais

Artº 10 - O processo seletivo público será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado e numerado.

Artº 11 - No processo administrativo a que se refere o artigo anterior, será juntado edital de chamamento aos interessados em obter Alvará de Permissão.

§ 1º - O edital conterá, no preâmbulo, o número de ordem em série anual, a menção de que se refere à outorga de Alvará de Permissão para execução de serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros pelo sistema de lotação e de que o processo seletivo Público será regido por esta lei, e indicará o seguinte:

I - as vagas a serem preenchidas, indicando a área de atuação e as linhas a que pertencem;

II - o prazo para recebimento dos requerimentos;

III - documentação necessária para participar do processo seletivo;

IV - critérios de seleção e classificação dos candidatos;

V - local e horário onde serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos ao processo seletivo público;

VI - outras indicações referentes ao processo seletivo público.

§ 2º - Resumo do edital deverá ser publicado na imprensa oficial.

§ 3º - O prazo mínimo para recebimento dos requerimentos dos candidatos será de dez dias úteis, a contar do primeiro dia útil após a publicação do edital.

Artº 12 - O processo seletivo terá quatro fases:

I - habilitação;

cont. da Lei nº 4417/93 - fls. 05.

- II - vistoria;
- III - classificação
- IV - preenchimento das vagas.

Seção II
Da Habilitação

Artº 13 - No prazo determinado no edital o candidato deverá apresentar requerimento de inscrição, que será autuado em apenso, e que poderá ser instruído com:

I - prova de residência no Município de São José dos Campos há pelo menos dois anos;

II - carteira nacional de habilitação de categoria que autorize o motorista a conduzir, profissionalmente, veículos de oito passageiros e o motorista;

III - certificado, de órgão competente da Prefeitura, atestando que o requerente não possui fonte de renda advinda de outra atividade, seja com ou sem vínculo empregatício, ou que é aposentado que percebe benefícios inferiores a três salários-mínimos mensais;

IV - declaração, sob as penas do artigo 299 do Código Penal, que não exerce outra atividade;

V - certificado de propriedade do veículo, acompanhado do licenciamento, seguro obrigatório e do comprovante do pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores;

VI - certificado de vistoria do CIRETRAN - Circunscrição Regional de Trânsito;

VII - apólice de seguro de vida de passageiros, de terceiros e de condutores do veículo, no caso de sinistro durante a execução do serviço.

VIII - duas fotos três por quatro centímetros, datadas e com menos de um ano;

IX - certidão de multas de trânsito;

X - certificado de aprovação em curso de direção defensiva;

XI - certidão de casamento.

XII - certidão de nascimento de filhos menores de quatorze anos.

§ 1º - A declaração do inciso IV do "caput" deste artigo deve ser firmada pelo interessado e duas testemunhas, sendo que as firmas devem estar reconhecidas.

§ 2º - Nos termos de ato que regulamentar es

cont. da Lei nº 4417/93 - fls. 06.

ta lei, alguns dos documentos mencionados nos incisos do "caput" deste artigo poderão ser apresentados na forma de cópias xerográficas.

§ 3º - Ato da Administração fixará o valor mínimo para o prêmio do seguro mencionado no inciso VII do "caput" deste inciso.

§ 4º - O requerimento poderá ser efetuado por meio de procurador, desde que este esteja devidamente mandatado e prove esta condição.

§ 5º - Poderá o interessado complementar a documentação oferecida até o término do prazo mencionado no "caput" deste artigo.

Artº 14 - Por meio de decisão nos autos dos processos administrativos, o Diretor do Departamento de Transportes Públicos, que presidirá o procedimento, declarará habilitados os candidatos que:

I - forem residentes no Município de São José dos Campos há pelo menos dois anos;

II - forem habilitados para conduzir profissionalmente veículos com oito passageiros e o motorista;

III - comprovadamente, não possuem fonte de renda advinda de outra atividade, seja com ou sem vínculo empregatício;

IV - forem proprietários de veículo tipo "Kombi" com idade de fabricação de até sete anos;

V - tenham o veículo mencionado no inciso anterior licenciado e com o seguro obrigatório e Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores devidamente pagos;

VI - que este mesmo veículo, de acordo com a vistoria efetuada pelo CIRETRAN, esteja em condições adequadas de funcionamento, higiene, conservação e segurança;

VII - que possuam apólice de seguro mencionada no inciso VII do artigo 13.

VIII - não tenha sido penalizado pelo cometimento de infração de trânsito classificada, na legislação de trânsito, no Grupo 1.

§ 1º - Na mesma decisão mencionada no "caput" serão declarados inabilitados os candidatos que não preencherem os requisitos deste artigo.

§ 2º - A decisão que declarar inabilitação deve informar que, no prazo de cinco dias úteis, a contar do primeiro dia útil após a sua publicação, poderá ser interposto recurso pelos interessados.

Artº 15 - No caso inabilitação de candidato,

cont. da Lei nº 4417/93 - fls. 07.

a decisão que isto declarar deve ser publicada em órgão oficial.

§ 1º - Caso não haja recurso, tal fato será certificado nos autos e iniciar-se-á outra fase do procedimento seletivo público.

§ 2º - No caso de interposição de recurso, tempestivo ou não, a autoridade que preside o processo administrativo decidirá pela reforma ou manutenção de sua decisão.

§ 3º - No caso de manutenção da decisão os autos serão remetidos, para verificação "ex officio" do titular da Secretaria a que a autoridade mencionada no parágrafo anterior esteja subordinado.

§ 4º - Da decisão, na verificação "ex officio", confirmar ou reformar a decisão do Diretor do Departamento de Transportes Públicos não caberá qualquer espécie de recurso.

§ 5º - Os recursos, uma vez interpostos e até final decisão, suspendem o curso do processo seletivo público.

Seção III Da Vistoria

Artº 16 - Se não houver candidatos declarados como inabilitados, ou se não houver recursos, ou, ainda, se estes forem julgados, iniciar-se-á imediatamente a fase de vistoria.

§ 1º - Independentemente de notificações, publicações e avisos, na escala que determinar o Diretor do Departamento de Transportes Públicos, deverão os requerentes apresentar os veículos para a vistoria.

§ 2º - Durante a vistoria verificar-se-á se os veículos se encontram em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação.

§ 3º - Para cada vistoria realizada se elaborará um auto respectivo, o qual será juntado aos autos do processo administrativo.

§ 4º - Serão considerados inabilitados e excluídos do processo seletivo público os veículos que não forem apresentados para a vistoria no local, dia e horário determinado na forma prevista no § 1º deste artigo.

Artº 17 - Após o término das vistorias, por meio de decisão nos autos do processo administrativo, o Diretor do Departamento de Transportes Públicos declarará habilitados os veículos que estejam em boas condições de segurança, funcionamento, higiene e conservação e que:

cont. da Lei nº 4417/93 - fls. 08.

I - estejam de acordo com as normas federais, estaduais e municipais de segurança;

II - tenham até sete anos de idade de fabricação;

III - sejam de propriedade do motorista profissional requerente.

§ 1º - Na mesma decisão mencionada no "caput" deste artigo, serão declarados inabilitados os veículos que não cumprirem as exigências deste artigo ou a que for aplicada a sanção do § 4º do artigo anterior,

§ 2º - No caso de haver inabilitação, aplicam-se as normas do § 2º do artigo 14 e as do artigo 15 e respectivos parágrafos, ambos desta lei.

Seção IV Da Classificação

Artº 18 - Se não houver veículos declarados como inabilitados, ou se não houver interposição de recursos, ou, ainda, se estes forem definitivamente julgados improcedentes, iniciar-se-á a fase de classificação, por meio de despacho da autoridade que preside o processo.

§ 1º - Este despacho determinará prazo de cinco dias úteis, indicando data de início e data de término, para que os candidatos habilitados juntem a documentação que julgarem pertinente, para efeitos de classificação.

§ 2º - O despacho mencionado no parágrafo anterior produzirá seus efeitos independentemente de notificações, avisos ou publicação.

§ 3º - Os documentos deverão ser juntados por meio de petição protocolada no prazo fixado na forma do § 1º deste artigo e deve ser endereçada à autoridade que preside o processo administrativo.

Artº 19 - O presidente do processo seletivo público despachará os pedidos de juntada de documentos, verificando a sua tempestividade, bem como a pertinência e a regularidade dos documentos.

§ 1º - No caso de indeferimento de juntada de documento, este será posto à disposição do interessado, para que o retire no prazo de três meses. Caso não seja ele retirado, poderá a Administração, a seu critério, arquivá-lo ou inutilizá-lo.

§ 2º - Da decisão mencionada no "caput" deste artigo não caberá qualquer recurso.

Artº 20 - Vencida a fase dos artigos anteriores

cont. da Lei nº 4417/93 - fls. 09.

res, utilizando-se os critérios do ANEXO ÚNICO desta lei, será efetuada uma pontuação de cada candidato e, na ordem decrescente de pontos, serão eles classificados ou, se o caso, excluídos do processo seletivo.

§ 1º - Havendo empate, será melhor classificado o motorista profissional autônomo proprietário de veículo com maior número de filhos menores de quatorze anos.

§ 2º - Persistindo o empate, será este solucionado por sorteio levado a efeito na presença dos interessados.

Artº 21 - Realizados todos os atos necessários para ultimação da classificação, será esta fixada pela autoridade presidente do processo e publicada. Após a publicação, será ela homologada pelo titular da Secretaria a que a autoridade competente (artº 15, § 3º).

§ 1º - A contar do próprio dia da homologação, os interessados, em três dias úteis, poderão interpor pedido de reconsideração. Interposto este, a autoridade que homologou a classificação a poderá alterar ou manter.

§ 2º - Contra a decisão que manter ou alterar a classificação não caberá qualquer espécie de recurso.

§ 3º - Não havendo pedidos de reconsideração, ou resolvidos estes, a autoridade presidente do processo declarará, por decisão, definitiva a classificação.

Seção V Do Preenchimento das Vagas

Artº 22 - Tornada definitiva a classificação obedecendo-se a sua ordem e na conformidade de escala efetuada pelo Diretor do Departamento de Transportes Públicos, os candidatos deverão comparecer em dia, horário e local determinado, para escolha de vagas.

§ 1º - Antes da escolha das vagas será efetuada verificação de presença, que será documentada nos autos do processo administrativo.

§ 2º - No caso de não comparecimento ou de atraso de candidato será considerado como excluído do processo seletivo público.

§ 3º - Caso o atraso ou o não comparecimento se dê em virtude de caso fortuito ou motivo de força maior devidamente documentados, poderá o Diretor do Departamento de Transportes Públicos, a seu exclusivo critério, readmitir o candidato, na qualidade de último classificado.

Artº 23 - Pela ordem de classificação, uma vez verificada a presença, os candidatos serão chamados para escolha de vaga.

cont. da Lei nº 4417/93 - fls. 10.

§ 1º - As vagas oferecidas serão as existentes quando da abertura do processo seletivo público e as que se vagarem no transcorrer deste, subtraídas as escolhidas pelos candidatos anteriores.

§ 2º - Se após a verificação de presença e antes de ter efetuada a opção de vaga o candidato se ausentar quando de seu chamado, será lavrado termo desta ocorrência, que deve ser firmado por duas testemunhas, e o candidato será excluído do processo seletivo público.

§ 3º - Caso o candidato se recuse a efetuar a escolha de vaga entre as existentes, excluir-se-lo-á do processo seletivo, com lavratura de termo na forma do parágrafo anterior.

Seção VI

Do Tempo de Validade da Classificação

Artº 24 - O prazo de validade do processo seletivo público é de doze meses, a contar da data em que se efetuou a publicação da decisão do § 3º do artigo 21 desta lei.

§ 1º - Havendo a ocorrência de vaga durante o período de validade do processo seletivo público, obedecida a ordem de classificação, serão convocados, por notificação, interessados em preenchê-las.

§ 2º - A notificação mencionada no parágrafo anterior será por carta e indicará o dia, local e o horário que deve o interessado comparecer para efetuar a escolha de vaga.

§ 3º - Caso o interessado não compareça na data designada, será ele excluído do processo seletivo, lavrando-se termo de desistência nos autos do processo administrativo, e convocar-se-á o próximo classificado.

§ 4º - Não obtido sucesso na notificação do interessado por carta, por qualquer motivo, será esta circunstância documentada nos autos e a sua notificação se dará pela imprensa oficial.

TÍTULO IV

DA RENOVAÇÃO DO ALVARÁ DE PERMISSÃO

Artº 25 - O Alvará de Permissão deve ser renovado anualmente, por ocasião da vistoria obrigatória efetivada em período a ser fixado pelo Executivo.

Parágrafo Único - A critério da Administração, a vistoria do veículo, além do período previsto no parágrafo anterior, poderá realizar-se a qualquer tempo.

cont. da Lei nº 4417/93 - fls. 11.

Artº 26 - Na renovação do Alvará de Permissão, deverão ser fornecidos os documentos mencionados nos incisos I, IV, V, VI, VII e IX do artigo 13 e deverá o permissonário cumprir integralmente com os requisitos do artigo 14, ambos desta lei.

Parágrafo Único - Não se renovará o Alvará para os permissonários que, na conformidade da certidão juntada, tiverem cometido infração classificada no Grupo I da legislação de trânsito.

Artº 27 - É vedada a outorga de novo Alvará de Permissão ao motorista profissional autônomo que, por prazo de dois anos, deixou de exercer o serviço de transporte coletivo de passageiros por veículos de lotação.

Parágrafo Único - Excepciona-se do previsto no "caput" deste artigo o motorista profissional autônomo que deixou de prestar o serviço para exercer outra atividade como motorista profissional autônomo.

TÍTULO V DOS VEÍCULOS

Capítulo I Disposições Gerais

Artº 28 - Os veículos a ser utilizados no serviço de transporte de passageiros pelo sistema de lotação deverão ser mantidos em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, a ser comprovada através de vistoria prévia pelo órgão competente da Prefeitura.

Capítulo II Das Vistorias Periódicas

Artº 30 - Os veículos vinculados ao serviço de transporte coletivo de passageiros pelo sistema de lotação, além das vistorias previstas no artigo 25 desta lei, terão vistorias periódicas, obedecendo-se os critérios seguintes;

I - veículos com até quatro anos de fabricação, se submeterão à vistorias semestrais;

II - os veículos com mais de quatro anos de fabricação à vistorias trimestrais, até completarem a vida útil para o serviço de transporte em lotação.

§ 1º - A vida útil para que o veículo possa estar vinculado ao serviço de transporte coletivo de passageiros por sistema de lotação é de sete anos de fabricação.

cont. da Lei nº 4417/93 - fls. 12.

§ 2º - Não será renovado o Alvará de Permissão aos veículos que excederem o prazo de vida útil estabelecido no parágrafo anterior.

Artº 31 - Ao permissionário poderá ser deferida até duas autorizações anuais para troca de veículo.

§ 1º - A cada troca de veículo, antes deste entrar em operação, é obrigatória uma vistoria específica por parte de órgão da Administração.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, deve o pedido de troca de veículo ser acompanhado do documento mencionado no inciso VI do artigo 14 desta lei.

§ 3º - É proibida a troca se o veículo substituinte não for cadastrado no Município de São José dos Campos.

Capítulo III Da Identificação dos Veículos

Artº 32 - Os veículos licenciados para o serviço de lotação serão diferenciados e identificados na forma que por Decreto do Chefe do Executivo for estabelecido.

Parágrafo Único - Fica a Administração autorizada a exigir dos veículos a adoção de tacógrafo.

Artº 33 - Ficam isentas de taxa de publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovadas pela Administração, forem gravadas nos veículos, para efeito de característica especial de identificação.

Parágrafo Único - Fica a Administração autorizada a permitir a locação de espaços para publicidade nos veículos que executarem o serviço de transporte de passageiros pelo sistema de lotação com isenção do pagamento de taxa de publicidade.

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Capítulo I Das Penas

Artº 34 - Os infratores desta lei estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa;

cont. da Lei nº 4417/93 - fls. 13.

II - apreensão do veículo;

III - cassação do Alvará de Permissão;

IV - apreensão sumária do veículo.

Artº 35 - As hipóteses de aplicação de pena de multa e os seus valores serão fixados por Decreto do Chefe do Executivo.

Artº 36 - No caso de, mesmo com a aplicação da multa, a irregularidade persistir ou o penalizado cometer nova infração, nova multa, no dobro do valor da anterior, será aplicada.

Capítulo II

Do Procedimento para

Cassação do Alvará de Permissão

Artº 37 - Se mesmo com a aplicação da multa em dobro prevista no artigo 36 desta lei, a irregularidade persistir ou o penalizado cometer nova infração, ou, ainda, se o permissonário cometer infração de trânsito classificada, na legislação de trânsito, como sendo do Grupo 1 será instaurado processo administrativo para a cassação da permissão.

§ 1º - O permissonário será notificado para exercer o seu amplo direito à defesa e ao contraditório.

§ 2º - No caso de ser julgar pela procedência da acusação no processo administrativo, a cassação da permissão será efetuada pela mesma autoridade que a concedeu.

§ 3º - Até três dias após ser notificado da decisão do processo administrativo, poderá o permissonário acusado interpor recurso da decisão, dirigido ao Prefeito Municipal.

Capítulo III

Da Apreensão Sumária do Veículo

Artº 38 - É proibido o transporte de passageiros sem o Alvará de Permissão.

§ 1º - Os que infringirem o disposto no "caput" deste artigo, além de estarem sujeitos ao pagamento de multa a ser estabelecida por Decreto, na forma do Artº 35 desta lei, terão o veículo apreendido.

§ 2º - O veículo apreendido ficará depositado em próprio do município ou em estabelecimento comercial previamente inscrito para este fim e somente será devolvido mediante o pagamento de taxa

cont. da Lei nº 4417/93 - fls. 14.

de estadia ao depositário fiel, a ser fixada por Decreto, das multas devidas à municipalidade, dos serviços de guincho.

§ 3º - A taxa de estadia será sempre devida, seja o depositário o próprio poder público ou nos termos do parágrafo anterior, estabelecimento comercial previamente inscrito.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

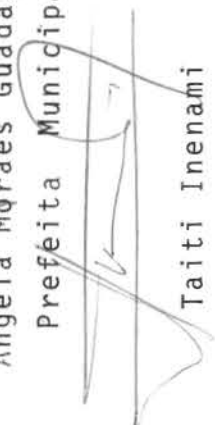
Artº 39 - A presente lei será regulamentada pelo Executivo.

Artº 40 - No primeiro processo seletivo público para preenchimento de vagas deverão ser abertos três ou mais processos simultâneos, referentes à áreas diferentes;

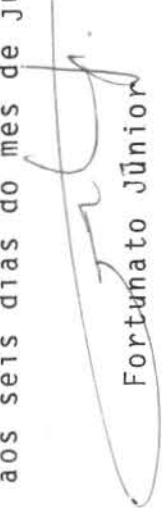
Artº 41 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e terá validade de quatro anos.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
de 06 de julho de 1993.


Angela Moraes Guadagnin
Prefeita Municipal


Taiti Inenami
Secretário de Transportes

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos seis dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e três.


Fortunato Júnior
Divisão de Formalização e Atos



ANEXO ÚNICO a que se refere o artigo 20 da Lei nº 4417/93

CRITÉRIOS PARA CLASSIFICAÇÃO

	Nº DE PONTOS	LIMITE
Nº DE FILHOS MENORES DE 14 ANOS	01 (um) por filho	03 (três) pontos
MOTORISTA CASADO	02 (dois) pontos	02 (dois) pontos
TEMPO DE EXPERIÊNCIA COMO MOTORISTA PROFISSIONAL	0,3 (zero vírgula três décimos) ponto por ano ou período superior a oito meses	06 (seis) pontos
SER DETENTOR DE DIPLOMA DE CURSO DE DIREÇÃO DEFENSIVA	04 (quatro) pontos	04 (quatro) pontos